



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**SUBSTITUTIVO-EMENDA**

**AO PROJETO DE LEI Nº 388/17  
SUBSTITUTIVO)**

Nº 2

Regulamenta a instalação de comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos de execução continuada celebrados pelo Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O Município de Belo Horizonte e seus demais órgãos ou entidades da administração direta e indireta poderão utilizar-se de comitês de Prevenção e Solução de Disputas, para prevenir e solucionar conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos de execução continuada, que observarão as disposições desta lei.

§ 1º - Entende-se por contrato administrativo de execução continuada aquele que se prolonga no tempo com obrigações contínuas ou periódicas, sem se esgotar em um só ato.

§ 2º - Quando aplicável, o comitê de Prevenção e Solução de Disputas deverá estar previsto expressamente no instrumento convocatório de licitação e no contrato.

§ 3º - Será obrigatória a previsão do comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contrato e em instrumento convocatório de licitação para contratação cujo valor seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem prejuízo de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais.

§ 4º - Os comitês de Prevenção e Solução de Disputas não são tribunais arbitrais, e suas recomendações ou decisões não constituem título executivo judicial.

Art. 2º - Os comitês de que trata esta lei poderão ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os poderes que lhes forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo apresentar sempre os fundamentos de suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade.

§ 1º - Ao Comitê de Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio, considerando-se que:

I - qualquer parte que não esteja satisfeita com uma recomendação deverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu recebimento, notificar a outra parte e o comitê de sua insatisfação, hipótese em que o litígio em questão poderá ser submetido a jurisdição arbitral ou judicial;

II - caso nenhuma das partes notifique a outra sobre o inconformismo com a recomendação, na forma do inciso I deste parágrafo, essa recomendação passará a ser vinculativa e final para as partes, devendo, então, ser cumprida imediatamente.

§ 2º - Ao Comitê de Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio, considerando-se que:

CMBH\_DIRLEG-02/ago/19-15:57:45-004422-1



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - a decisão vincula e é obrigatória para as partes desde o seu recebimento;

II - qualquer parte que não esteja satisfeita com a decisão emitida deverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu recebimento, notificar a outra parte e o comitê de sua insatisfação, hipótese em que o litígio poderá ser submetido a jurisdição arbitral ou judicial;

III - caso nenhuma das partes notifique a outra, por escrito, sobre o inconformismo com a decisão do comitê, na forma do inciso II deste parágrafo, a decisão permanecerá vinculativa e tornar-se-á final.

§ 3º - O Comitê Híbrido poderá tanto emitir recomendação quanto decisão sobre os conflitos, considerando-se que:

I - emitirá uma recomendação ou uma decisão, conforme o que seja requerido pela parte e desde que a outra parte não se oponha formalmente, em até 7 (sete) dias de sua notificação;

II - se houver discordância entre as partes quanto à emissão de recomendação ou de decisão, o próprio comitê decidirá pela forma de manifestação;

III - aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo conforme a forma de manifestação do comitê para cada litígio - se de revisão ou de adjudicação.

§ 4º - As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 3º - O instrumento convocatório de licitação e o contrato administrativo definirão a regulamentação própria para a instalação e o processamento do comitê, bem como o prazo para que sejam proferidas as decisões, ou poderão reportar-se às regras de alguma instituição especializada.

Parágrafo único - O comitê poderá ter funcionamento permanente, sendo instalado após a celebração do contrato, com duração por todo o período contratual, ou *ad hoc*, sendo este instalado após notificação de disputa por uma das partes.

Art. 4º - Os procedimentos atinentes ao Comitê de Prevenção e Solução de Disputas deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do contraditório e da igualdade das partes.

Art. 5º - O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas será composto por 3 (três) pessoas capazes e de confiança das partes, com formação em Engenharia ou em Direito ou especialização na área do objeto do contrato, sendo uma escolhida pelo órgão ou entidade contratante, outra escolhida pelo contratado, e a terceira, que será presidente, escolhida pelo contratante e pelo contratado.

§ 1º - O comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído, por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros.

*[assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>[assinatura]</i>	51

§ 2º - A assinatura do Termo de Compromisso deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato administrativo, ou, alternativamente, 30 (trinta) dias contados da notificação de surgimento de disputa entre uma parte e outra, quando elas optarem pela adoção do comitê *ad hoc*.

§ 3º - No desempenho de suas funções, os membros do comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

§ 4º - O órgão ou entidade contratante poderá realizar o credenciamento de profissionais que se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 6º - Está impedida de funcionar como membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas a pessoa que tenha, com as partes ou com o litígio que a ela for submetido, alguma das relações que caracterizam casos de impedimento ou de suspeição de juízes, aplicando-se a ela, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme o que está previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º - A pessoa indicada para funcionar como membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas tem o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º - Os membros do comitê não poderão ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio submetido ao comitê, e, da mesma forma, não poderão ter participado ou vir a participar de qualquer processo administrativo, judicial, arbitral ou semelhante, relativo à elaboração do projeto e do contrato, seja como juiz, árbitro, perito, representante ou consultor de uma das partes.

Art. 7º - O membro do comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, não será responsável por qualquer ato e omissão relacionados aos procedimentos adotados nos comitês de Prevenção e Solução de Disputas, exceto em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Art. 8º - Os custos do comitê, incluindo-se a remuneração de seus membros, deverão compor o orçamento da contratação, de forma detalhada e destacada, com seus critérios de composição constantes na minuta de contrato a ser assinada entre os membros e as partes contratantes.

Parágrafo único - À contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do comitê, incluindo-se a remuneração de seus membros, quando de sua utilização.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2019

Irlan Melo  
Vereador PL

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 06/08/19
<i>[assinatura]</i>
Responsável pela distribuição